

revestidas interiormente com materiais incombustíveis, de fácil acesso e situadas de forma que não possam prejudicar a saída do público, em caso de incêndio;

Considerando que em outros artigos do mesmo regulamento se estabelecem disposições que, sendo fielmente cumpridas, pode considerar-se garantida a segurança dos espectadores, quando venha a produzir-se incêndio nas mesmas cabines;

Exigindo, porém, o artigo 2.º do citado regulamento que os lugares destinados aos espectadores não poderão ser estabelecidos a menos de dois metros da cabine;

Atendendo a que a precaução referida no artigo 1.º, conjugada com as outras precauções do artigo 3.º e seguintes do mesmo regulamento, jámais poderá um incêndio, manifestado nas cabines, comunicar-se ao recinto exterior;

Atendendo ainda a que a exigência rigorosa do determinado no aludido artigo 2.º redundaria, em certos casos, em verdadeiro prejuízo para as empresas exploradoras de cinematógrafos, como sucede, por exemplo, quando estes são estabelecidos em teatros, pois que tem que ficar desaproveitados os camarotes adjacentes;

Considerando, finalmente, que, pelas razões expostas, o mencionado artigo 2.º deverá ser modificado:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, determinar que o referido artigo 2.º seja redigido da forma seguinte:

Art. 2.º Os lugares para os espectadores não poderão ser estabelecidos a menos de dois metros das cabines, salvo nos casos que a Fiscalização Técnica do Governo considerar isentos dessa exigência.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva*.

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a portaria n.º 935, publicada no *Diário do Governo* de 14 do corrente:

PORTARIA N.º 935

Por portaria de 13 de Março próximo findo foram prorrogados até 31 de Dezembro do corrente ano os abonos suplementares fixados na portaria de 29 de Fevereiro de 1916.

Considerando que o produto das sobretaxas foi determinado, não só para atenuar o considerável aumento das despesas de exploração se não também para beneficiar o pessoal ferroviário, e subsistindo, porventura agravadas, as causas determinantes dos abonos suplementares provisórios ao pessoal das linhas férreas do Estado fixados na aludida portaria de 13 de Março findo, e havendo sido determinado por portaria de 30 do mesmo mês que as sobretaxas das tarifas gerais e especiais em vigor nas mesmas linhas fôsem, por espaço de um ano, a contar de 1 de Maio próximo futuro, elevadas a 40 por cento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que os abonos suplementares ao pessoal dos caminhos de ferro do Estado outorgados por portaria de 13 de Março de 1917 sejam elevados ao dôbro, respectivamente, por espaço de um ano, a contar de 1 de Maio próximo, não podendo, porém, nunca o vencimento mínimo de qualquer funcionário ficar inferior ao máximo da classe anterior.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1917.—O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva*.